



BOLETIM OFICIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Retificação n.º 61/2025

Retifica a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial n.º 42 I Série, de 27 de maio de 2025, referente ao Decreto-Presidencial n.º 9/2025, de 27 de maio de 2025. 2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/2025

Define os procedimentos relativos à entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional, à operação de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional e à entrada, permanência e movimentação das forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre. 3

Decreto-Lei n.º 16/2025

Cria a Autoridade Aeronáutica Militar (AAM) e define as competências, o funcionamento e a sua estrutura. 25

Resolução n.º 44/2025

Aprova as medidas excecionais de apoio financeiro às famílias afetadas e de reabilitação do Centro Comercial de Nova Sintra, na ilha Brava, na sequência do incêndio ocorrido a 26 de março de 2025. 38

MINISTÉRIO DA COESÃO TERRITORIAL

Portaria n.º 21/2025

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional para uso dos inspetores do Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica (SIAA). 42

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Retificação n.º 61/2025

Sumário: Retifica a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial n.º 42 I Série, de 27 de maio de 2025, referente ao Decreto-Presidencial n.º 9/2025, de 27 de maio de 2025.

Por ter saído de forma inexata, o Decreto-Presidencial n.º 09/2025, publicado no Boletim Oficial n.º 42, I Série, de 27 de maio de 2025, retifica-se:

Onde se lê:

Artigo 1.º

É condecorado com a Medalha Jaime Mota de Mérito Militar, Segunda Classe, o Segundo Subchefe da Polícia Nacional, Elísio Tavares Semedo.

Deve ler-se:

Artigo 1.º

É condecorado com a Medalha Jaime Mota de Mérito Militar, Segunda Classe, o Segundo Subchefe da Polícia Nacional, Elísio Semedo Tavares.

Praia, aos 30 de maio de 2025. — A Diretora de Gabinete, *Isabel Monteiro*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/2025 de 04 de junho

Sumário: Define os procedimentos relativos à entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional, à operação de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional e à entrada, permanência e movimentação das forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre.

O Decreto-Lei n.º 99/78, de 4 de novembro, aprovou as normas para a realização de sobrevoo e aterragem em território nacional de aeronaves de Estado estrangeiras, regulando uma matéria relevante para a soberania do Estado, com impacto no relacionamento externo do país.

Todavia, o contexto subjacente à aprovação do supracitado Decreto-Lei alterou-se de forma significativa, nomeadamente no que respeita à organização político-militar do Estado, aos compromissos internacionais assumidos e à integração de Cabo Verde em organizações internacionais, pelo que se torna importante proceder à atualização daquele regime.

Deste modo, o presente diploma, para além de atualizar o anterior regime relativo à entrada de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional em tempo de paz, vem preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional quanto a normas para regular a entrada de navios de Guerra estrangeiros e, também, a entrada, permanência e movimentação das forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre.

De referir ainda que o presente diploma disciplina de forma atual, e atenta a evolução desta matéria no domínio internacional, o transporte de mercadorias perigosas por via aérea, marítima e terrestre, tendo presentes as Recomendações das Nações Unidas.

Com a aprovação do presente diploma, Cabo Verde passa a ter um regime jurídico atualizado, coerente e ágil para regular a entrada, em território nacional, de navios de guerra estrangeiros, a operação de aeronaves de Estado estrangeiras e a entrada, movimentação e permanência de forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre, em tempo de paz.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define os procedimentos relativos à:

- a) Entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional;
- b) Operação de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional;
- c) Entrada, permanência e movimentação das forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se em tempo de paz.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Aeronaves de Estado estrangeiras», as aeronaves incluídas numa das seguintes categorias:
 - i. As aeronaves pertencentes às Forças Armadas de um Estado;
 - ii. As aeronaves utilizadas em serviços militares;
 - iii. As aeronaves utilizadas em serviços de alfândega;
 - iv. As aeronaves utilizadas em serviços de polícia;
 - v. As aeronaves utilizadas exclusivamente para o transporte, em missão oficial, de chefes de Estado, de chefes de Governo e de Ministros, bem como comitivas;

- vi. Outras aeronaves às quais o membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional entenda dar tratamento de aeronave de Estado;
- b) «Carga perigosa», todos os bens incluídos na lista de bens perigosos que constam das recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigosos;
- c) «Estado de origem», o Estado a que o navio de guerra estrangeiro, a aeronave de Estado estrangeira ou a força estrangeira pertencem;
- d) «Força estrangeira», o pessoal pertencente aos exércitos de terra, mar e ar de um Estado, incluindo o pessoal civil que acompanhe a força estrangeira e que seja empregue pelas respetivas Forças Armadas, que se desloque em território nacional por via terrestre, com a reserva de que o Estado de Cabo Verde pode não considerar determinadas pessoas, unidades ou formações como constituindo ou fazendo parte de uma força para efeitos do presente diploma;
- e) «Navios de guerra estrangeiros ou equiparados», os navios incluídos numa das seguintes categorias:
- Navios pertencentes à Marinha de um Estado e comandados por um oficial cujo nome figura na lista dos oficiais da Marinha;
 - Navios-escola da marinha mercante, em serviço dependente do Estado e utilizados para fins não comerciais, comandados por um oficial nas condições da sub alínea anterior;
 - Navios ao serviço do Estado, utilizados para fins não comerciais e comandados por um oficial da Marinha, de outro ramo das Forças Armadas, das Forças de Segurança ou por um civil especialmente comissionado para esse fim;
 - Navios em que viajem oficialmente chefes de Estado, chefes de Governo e ministros, bem como comitivas, quando não transportem outros passageiros.

- f) «Navios de guerra nucleares», os navios de guerra estrangeiros providos de fontes de energia nuclear para a sua propulsão ou para qualquer outro fim;

Secção II

Aplicação da lei Cabo-verdiana

Artigo 4º

Leis vigentes no Estado de Cabo Verde

1 - Os navios de guerra estrangeiros, as aeronaves de Estado estrangeiras e seus ocupantes, bem

como as forças estrangeiras e os bens que transportem ou em que se façam transportar, devem respeitar as leis vigentes no Estado de Cabo Verde, estando sujeitos, designadamente, às disposições aduaneiras, sanitárias e de imigração em vigor, bem como às relativas à ordem pública e à segurança nacional.

2 - As autoridades do Estado de origem não podem praticar atos que envolvam ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública do Estado de Cabo Verde.

Artigo 5º

Regime de privilégios, imunidades e facilidades

Os ocupantes de navio de guerra ou de aeronave de Estado estrangeiros, quando desembarcados, ou os membros de força estrangeira, estão sujeitos à jurisdição nacional e não gozam de privilégios, imunidades e facilidades, salvo o disposto em sentido diferente pelo direito internacional, designadamente na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou em convenção internacional que vincule o Estado de Cabo Verde.

Artigo 6º

Uso e porte de armas

A detenção, uso e porte de arma pelos ocupantes de navio de guerra ou de aeronave de Estado estrangeiros, quando desembarcados, ou pelos membros de força estrangeira, fora dos atos de serviço, estão sujeitos às disposições legais em vigor em território nacional, sem prejuízo de convenção internacional que vincule o Estado de Cabo Verde.

Secção III

Uniformes

Artigo 7º

Utilização de uniforme

1 - Salvo acordo em contrário entre o Estado de origem e o Estado de Cabo Verde, as guarnições de navio de guerra estrangeiro, os ocupantes de aeronave de Estado estrangeira ou os membros de força estrangeira devem usar uniforme quando em execução de missão de serviço em território nacional.

2 - As forças estrangeiras devem apresentar-se uniformizadas nas fronteiras que atravessem.

3 - Aos oficiais de navio de guerra, aeronave de Estado ou força estrangeiros é permitido trajar uniforme com espada, desde que para fins protocolares.

Secção IV

Disposições especiais aplicáveis a navios de guerra estrangeiros e forças estrangeiras

Artigo 8º

Classificação de visitas

1 - As visitas de navios de guerra estrangeiros a portos nacionais ou de forças estrangeiras em território nacional classificam-se em:

- a) Visitas oficiais;
- b) Visitas não oficiais;
- c) Visitas de rotina.

2 - A classificação de uma visita é feita por acordo entre o Estado de Cabo Verde e o Estado de origem do navio de guerra estrangeiro ou da força estrangeira, por iniciativa de um ou de outro.

Artigo 9º

Visitas oficiais

1 - São consideradas como oficiais as visitas de navios de guerra ou de forças estrangeiras:

- a) Em que se encontrem altas entidades;
- b) Que se destinem a participar em cerimónias oficiais;
- c) Em que se verifiquem outras circunstâncias que levem a considera-las nesta categoria.

2 - As visitas oficiais decorrem de acordo com um programa estabelecido pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, em concertação com o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, ouvida as Forças Armadas.

Artigo 10º

Visitas não oficiais

1 - As visitas de navios de guerra estrangeiros a portos nacionais ou de forças estrangeiras a território nacional são consideradas não oficiais quando não se pretenda conferir-lhes particular realce, ainda que representem uma prova de boas relações, estando incluídas nesta categoria, em especial, as visitas motivadas pelo intercâmbio entre as Forças Armadas dos países envolvidos.

2 - As visitas não oficiais decorrem de acordo com um programa estabelecido pelas Forças

Armadas.

Artigo 11º

Visitas de rotina

1 - As visitas de navios de guerra estrangeiros a portos nacionais ou de forças estrangeiras a território nacional são consideradas de rotina quando tiverem objetivos exclusivamente logísticos ou operacionais ou com eles relacionados.

2 - As visitas de rotina decorrem de acordo com um programa estabelecido pelas Forças Armadas.

Artigo 12º

Infrações por navio de guerra ou força estrangeira

1 - Em caso de infração às disposições constantes do presente diploma por navio de guerra ou força estrangeiras, bem como pelos seus ocupantes ou membros, as entidades competentes notificam o comandante do navio de guerra ou força estrangeiras.

2 - Se depois da notificação se verificar nova infração ao presente diploma ou se for praticado qualquer ato que viole normas de direito nacional ou internacional ou considerado prejudicial à paz, boa ordem ou à segurança do Estado Cabo Verde, as entidades competentes:

- a) Apresentam um protesto formal ao comandante do navio de guerra ou força estrangeira;
- b) Comunicam o facto ocorrido, imediatamente e pela via mais rápida, ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional que, depois de consultados o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e outras áreas do Governo envolvidas, toma as medidas apropriadas;
- c) Comunicam o facto ocorrido, quando necessário ou julgado conveniente, à autoridade superior de que depende o comandante do navio de guerra ou força estrangeira.

CAPÍTULO II

ENTRADA DE NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL

Artigo 13º

Classificação da entrada

Salvo nos casos de passagem inofensiva ou utilização de vias navegáveis de acesso a porto, a

entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional é considerada como visita.

Artigo 14º

Autorização de entrada para navios de guerra estrangeiros

1 - A entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional, exceto quando se efetue a convite do Estado Cabo Verde, ou seja, regulada por convenção internacional, carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, solicitada por via diplomática com antecedência, em regra, não inferior a:

- a) Seis semanas, para visitas oficiais;
- b) Quatro semanas, para visitas não oficiais;
- c) Duas semanas, para visitas de rotina.

2 - Excetuam-se do estipulado no número anterior:

- a) Navios a que se refere a sub alínea iv) da alínea e) do artigo 3º;
- b) Navios não nucleares que entrem arribados por motivo de força maior, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17º;
- c) Navios em passagem inofensiva.

3 - As autorizações para as visitas de navios de guerra estrangeiros a portos de Cabo Verde associadas a programas de pesquisa científica em águas sob jurisdição nacional são requeridas por via diplomática ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, conjuntamente com o pedido de autorização para a realização dos cruzeiros científicos.

Artigo 15º

Autorização de entrada para navios de guerra nucleares

1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, com faculdade de delegação no Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, decidir sobre a conveniência, do ponto de vista da segurança nuclear, de ser concedida autorização para à entrada e movimento de navios de guerra nucleares estrangeiros em território nacional.

2 - Em caso de delegação, sempre que seja autorizada a entrada e o movimento de navios de guerra nucleares estrangeiros em território nacional, devem as Forças Armadas comunicar o facto ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional e ao da área do Governo de

que depende a entidade competente na área da tecnologia nuclear, a fim de que acione, na parte aplicável, as medidas de segurança previstas na legislação que regula a entrada e o movimento destes navios.

Artigo 16º

Requisitos do pedido

1 - Sem prejuízo do disposto em convenção internacional que vincule o Estado Cabo Verde, o pedido de autorização de entrada em território nacional de navios de guerra estrangeiros deve ser acompanhado das seguintes informações:

- a) Nome, tipo e classe de cada navio, com indicação do respetivo indicativo de chamada internacional e número de amura;
- b) Porto ou portos de Cabo Verde a visitar;
- c) Duração da escala, com indicação das horas previstas de chegada e de partida;
- d) Pontos de entrada e de saída do mar territorial de Cabo Verde e horas aproximadas de passagem;
- e) Classificação proposta para a visita e sua finalidade;
- f) Nome e posto do comandante da força naval e indicação do navio em que está embarcado;
- g) Nome, posto e antiguidade dos comandantes dos navios;
- h) Número de oficiais, cadetes, sargentos, praças, equiparados e civis que constituem a guarnição de cada navio;
- i) Número de militares ou civis estrangeiros embarcados;
- j) Indicação das individualidades embarcadas;
- k) Intenção de salvar à terra;
- l) Características principais dos navios: velocidade, deslocamento, calado, comprimento e boca;
- m) Solicitação para efetuar emissões eletromagnéticas, indicando a respetiva frequência, modo de transmissão, largura de banda e potência de transmissão;
- n) Intenção de utilizar sonares em ativo durante a permanência em território nacional,

indicando as respetivas frequências;

- o) Intenção de utilizar mergulhadores para inspeção do casco;
- p) Indicação da existência de propulsão nuclear;
- q) Último porto escalado e porto seguinte a escalar;
- r) Intenção de desembarcar rondas desarmadas para vigilância de licenças e sua constituição;
- s) Indicação de que transporta, ou não, carga perigosa.

2- Tratando-se de navios de guerra nucleares, o pedido de autorização é acompanhado de uma declaração do respetivo Estado, garantindo que:

- a) A instalação nuclear no navio obedece aos requisitos de segurança exigidos pelas entidades competentes daquele Estado;
- b) Durante a estadia do navio em território nacional são tomadas todas as medidas e observados todos os procedimentos estabelecidos para a segurança das instalações;
- c) Não são efetuadas descargas que provoquem o aumento de radioatividade do meio ambiente;
- d) O capitão de porto é imediatamente informado acerca de qualquer acidente que afete a segurança da instalação nuclear do navio;
- e) Assume a inteira responsabilidade:

i. Por todos os danos de qualquer natureza provenientes de acidente nuclear originado

ii. pelo navio, incluindo os resultantes do risco;

iii. Pela imunização e remoção do navio, se este ficar imobilizado em território nacional.

3 - O pedido de autorização de entrada em território nacional deve ser efetuado através do preenchimento de formulário próprio e, tratando-se de navios de guerra nucleares estrangeiros, acompanhado de uma declaração do respetivo Estado conforme previsto no número anterior.

Artigo 17º

Arribada forçada

1 - Os navios de guerra estrangeiros não nucleares que, por motivo de arribada forçada, decidam

entrar ou tenham entrado em território nacional sem autorização prévia nos termos do artigo 14º, devem dar conhecimento do facto ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional através da respetiva representação diplomática ou consular, logo que for decidida a sua entrada ou imediatamente a seguir a esta, e avisar de imediato, as Forças Armadas o capitão de porto e a administração portuária do porto de arribada.

2 - A arribada forçada de navios de guerra nucleares é obrigatoriamente precedida da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.

3 - Para efeitos de ceremonial, a entrada nas circunstâncias previstas no presente artigo é equiparada à visita de rotina.

Artigo 18º

Regime de privilégios, imunidades e facilidades de navios de guerra estrangeiros

Os navios de guerra estrangeiros e respetivas guarnições, quando a bordo, gozam de imunidade de jurisdição local e das prerrogativas que lhes são reconhecidas pelo direito internacional.

Artigo 19º

Reciprocidade

Quando haja reciprocidade para os navios de guerra de Cabo Verde nos portos do país do navio visitante, são concedidos aos navios de guerra estrangeiros os seguintes privilégios:

- a) Isenção de taxas portuárias;
- b) Aplicação de taxas reduzidas no pagamento de serviços portuários especiais, conforme tabela que estiver em vigor para os navios de guerra estrangeiros;
- c) Prestação gratuita de serviços de reboque de navio e de transporte de pessoal quando realizado por pessoal e material pertencentes as Forças Armadas/Guarda Costeira;
- d) Fornecimento gratuito de água e luz quando através de instalações pertencentes as Forças Armadas.

Artigo 20º

Cumprimento de regulamentos e proibições

1- Os navios de guerra estrangeiros devem cumprir os regulamentos de navegação de acesso, para o que lhes são facultadas as indicações necessárias, sem prejuízo da observância das regras de direito internacional relevantes.

2- Salvo se tiverem obtido autorização por via diplomática, os navios de guerra estrangeiros não podem efetuar, em território nacional, exercícios de tiro, de manobra com armas de qualquer tipo, de lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar, de desembarque e quaisquer outros de caráter militar.

Artigo 21º

Atos sujeitos a autorização

Os navios de guerra estrangeiros só podem realizar os atos a seguir indicados depois de obtida autorização das Forças Armadas com conhecimento ao capitão dos portos:

- a) Desembarque de licenças.
- b) Prestação de honras militares em terra;
- c) Desembarque de pessoal armado;
- d) Mudança de fundeadouro;
- e) Colocação de mergulhadores na água;
- f) Trabalhos submarinos.

Artigo 22º

Licenças

1 - As licenças, bem como os pormenores relativos ao embarque, desembarque e permanência em terra são estabelecidos pelas Forças Armadas, em articulação com as autoridades civis, incluindo o Capitão dos portos.

2 - É adotado procedimento idêntico ao previsto no número anterior no caso de desembarque de qualquer contingente desarmado.

Artigo 23º

Desembarque de forças militares armadas

1 - Quando um navio de guerra estrangeiro pretender desembarcar forças militares armadas, deve formular o pedido por via diplomática, ao membro responsável pela área da Defesa Nacional, exceto quando solicitado pelo Estado Cabo Verde.

2 - Quando se trate do desembarque de destacamentos para prestar honras fúnebres a um elemento da guarnição, a licença deve ser requerida ao membro do Governo responsável pela

área da Defesa Nacional, com conhecimento do Capitão dos portos.

Artigo 24º

Emissões eletromagnéticas ou ultrassonoras

1 - Os navios de guerra estrangeiros que pretendam efetuar emissões eletromagnéticas em portos de Cabo Verde devem indicar no pedido de autorização os elementos e características mencionados na alínea m) do n.º 1 do artigo 16º.

2 - A autorização para os navios de guerra estrangeiros efetuarem emissões eletromagnéticas é da competência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, após parecer favorável das Forças Armadas e da competente autoridade nacional, no sentido de garantir o cumprimento da legislação nacional e das obrigações decorrentes de convenção internacional de que o Estado de Cabo Verde seja parte.

3 - As emissões eletromagnéticas ou ultrassonoras efetuadas por navios de guerra estrangeiros são comunicadas pelas Forças Armadas ao capitão dos portos, para efeitos de coordenação.

Artigo 25º

Embarcações miúdas

As embarcações miúdas dos navios de guerra estrangeiros só podem permanecer ou navegar em território nacional desarmadas.

Artigo 26º

Pairar ou fundear

Não é permitido aos navios de guerra estrangeiros pairar ou fundear em território nacional sem autorização, salvo se estas medidas constituírem incidentes comuns de navegação, forem originadas por motivos de força maior ou forem necessárias à segurança do navio ou da sua guarnição, devendo a ocorrência ser imediatamente comunicada às Forças Armadas/Guarda Costeira e ao Capitão dos portos.

Artigo 27º

Submarinos estrangeiros

Não é permitido aos submarinos estrangeiros entrar submersos ou imergir em território nacional.

CAPÍTULO III

OPERAÇÃO DE AERONAVES DE ESTADO ESTRANGEIRAS EM TERRITÓRIO NACIONAL

Artigo 28º

Necessidade de Autorização para efetuar operações

1 - Nenhuma aeronave de Estado estrangeira pode efetuar qualquer operação em território nacional sem prévia autorização concedida pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

2 - A fiscalização do cumprimento da utilização das autorizações é da competência da Autoridade Aeronáutica Militar Nacional (AAM).

3 - Caso as aeronaves estrangeiras a utilizar nas situações previstas nas sub alíneas v) e vi) da alínea a) do artigo 3º sejam civis, a AAM, após informação da autorização pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, comunica à Agência da Aviação Civil (AAC) as autorizações concedidas, com a brevidade possível.

Artigo 29º

Classificação de autorizações

1 - As autorizações podem ser permanentes ou casuísticas:

2 - As autorizações permanentes são concedidas, em regra, em regime de reciprocidade e pelo período de um ano, em função da natureza da missão ou do tipo de voo.

3 - As autorizações permanentes podem ser regulares ou especiais.

4 - As autorizações permanentes regulares não abrangem a autorização para as seguintes missões:

- a) Transporte de armamento, munições, explosivos, ou outra carga perigosa;
- b) Transporte de tropas armadas;
- c) Missões de reconhecimento com recolha de imagem ou dados de qualquer outra natureza;
- d) Voos a baixa altitude.

5 - As autorizações permanentes especiais têm natureza excepcional e apenas podem ser emitidas para as seguintes missões de transporte:

- a) Tropas armadas;
- b) Armamento, munições, explosivos, ou outra carga perigosa.

6 - As autorizações casuísticas são concedidas para as demais situações.

7 - Em função da dimensão e especificidade de certos eventos, podem ser emitidas autorizações casuísticas que abranjam vários Estados.

Artigo 30º

Autorizações operacionais

1 - Na sequência e no âmbito de uma autorização, podem ser emitidas pela AAM autorizações operacionais com vista à operação de aeronaves de Estado estrangeiras, em território nacional, nas seguintes situações:

- a) Integração em destacamentos militares;
- b) Participação em exercícios militares;
- c) Voos de manutenção.

2 - As autorizações operacionais têm caráter específico, quando visem permitir a execução de um determinado voo num período restrito, ou caráter genérico, quando incluam múltiplos voos num período alargado.

Artigo 31º

Procedimentos e prazos a observar

1 - Os pedidos para emissão de autorizações permanentes devem ser submetidos por via diplomática, ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, indicando sempre o tipo de voo e o tipo de aeronaves a utilizar.

2 - Para uma aeronave de Estado estrangeira operar em território nacional ao abrigo de uma autorização permanente, deve, obrigatoriamente, notificar o Estado Cabo Verde desse facto, no prazo e de acordo com os procedimentos definidos naquela autorização, podendo ser exigido, para o efeito, o preenchimento de formulário próprio.

3 - No caso das autorizações casuísticas, com exceção do transporte de carga perigosa, os pedidos para a utilização do espaço aéreo nacional devem ser submetidos por via diplomática, ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, com, pelo menos, três dias úteis de antecedência, acompanhados obrigatoriamente de formulário próprio para o efeito.

4 - Tratando-se de uma aeronave de Estado com carga perigosa, o pedido de autorização deve ser solicitado por via diplomática ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, dele constando obrigatoriamente o formulário e a lista da carga perigosa a transportar.

5 - Sempre que estejam em causa operações aéreas que exijam reserva de espaço aéreo e respetiva emissão de avisos à navegação aérea, os pedidos devem ser submetidos, no mínimo, com vinte dias úteis de antecedência.

6 - As aeronaves de Estado estrangeiras que possuam equipamentos de informação, aquisição de objetivos, vigilância, reconhecimento e de recolha de dados de qualquer natureza, de guerra eletrónica, ou sistemas de autodefesa, devem ter estes equipamentos desligados, inativos, em segurança ou em modo de espera enquanto sobrevoam o território nacional e permaneçam neste, exceto se expressamente autorizadas para o efeito.

7 - Em todas as permanentes, quer casuísticas, a nacionalidade de todos os passageiros envolvidos deve ser declarada ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 32º

Exceções à autorização concedida

1 - Em casos excepcionais, e sem prejuízo de orientações prévias do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional sobre a existência de restrições de caráter político-diplomático relativamente à utilização do espaço aéreo de soberania nacional, a AAM pode autorizar alterações à rota em território nacional sempre que, por razões operacionais ou logísticas, se verifiquem alterações ao aeródromo de origem ou de destino.

2 - As alterações previstas no número anterior apenas podem ser autorizadas quando a natureza e objetivo do voo, tipo de aeronave, indicativo rádio, natureza e composição da carga se mantenham inalterados.

3 - A AAM pode autorizar alterações em voo à rota sempre que esteja em causa a segurança da operação da aeronave, independentemente da nacionalidade da mesma.

Artigo 33º

Comunicação

A AAM, mantém o registo das autorizações concedidas no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma, dando conhecimento das mesmas ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sempre que solicitado.

Artigo 34º

Atividades que consubstanciem levantamento aéreo

Todos os pedidos para a execução de atividades referidas no presente decreto-lei que consubstanciem um levantamento aéreo, nomeadamente a recolha de imagem, som ou outros dados, de qualquer natureza e em qualquer suporte, realizada em voo, através de equipamento instalado ou transportado em plataforma aérea, tripulada ou não tripulada, ou a sua divulgação, são encaminhados para a AAM.

Artigo 35º

Aterragem ou amaragem não autorizada

1 - Em caso de aterragem ou amaragem sem autorização para o efeito, ou em lugar diferente do autorizado, em emergência ou não, as autoridades nacionais competentes desencadeiam os procedimentos necessários à clarificação da situação.

2 - Compete ao Estado responsável pela aeronave que efetuou a aterragem ou amaragem não autorizada diligenciar através dos canais diplomáticos apropriados no sentido de obter autorização para a partida da referida aeronave.

Artigo 36º

Acordos

1 - No âmbito do presente diploma, a AAM pode propor ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional a celebração de acordos de natureza técnica entre Cabo Verde e outros Estados, de forma a permitir agilizar o processo de operação de aeronaves de Estado em território nacional.

2 - A celebração dos acordos previstos no número anterior deve ser objeto de consulta ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

Artigo 37º

Regime de privilégios, imunidades e facilidades de aeronaves de Estado estrangeiras

As aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional, assim como os seus ocupantes, quando a bordo, beneficiam dos privilégios, imunidades e facilidades que lhes são reconhecidos pelo direito internacional.

Artigo 38º

Taxas

1 - As isenções do pagamento de taxas que venham a ser concedidas pelo Estado Cabo Verde são comunicadas à AAM.

2 - Os casos de isenção não abrangem os serviços particulares de assistência que forem prestados.

Artigo 39º

Infrações por aeronaves de Estado estrangeiras

1 - Em caso de infração praticada por aeronaves de Estado estrangeiras ou respetivos ocupantes, às disposições constantes do presente diploma, às demais normas de direito nacional ou de direito internacional, o comandante responsável pela aeronave é direta e imediatamente notificado pelas entidades competentes.

2 - Em simultâneo, aquelas entidades comunicam o facto ocorrido ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional que, adota as medidas consideradas adequadas.

CAPÍTULO IV

ENTRADA, PERMANÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO DAS FORÇAS ESTRANGEIRAS QUE SE DESLOQUEM POR VIA TERRESTRE

Artigo 40º

Pedido de entrada de forças estrangeiras

A entrada de forças estrangeiras em território nacional, salvo se regulada por acordo especial, carece de autorização solicitada pelo Estado de origem, por via diplomática, ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, com antecedência, em regra, não inferior a:

- a) Seis semanas, para visitas oficiais previstas no artigo 9º;
- b) Quatro semanas, para visitas não oficiais previstas no artigo 10º;
- c) Duas semanas, para visitas de rotina previstas no artigo 11º.

Artigo 41º

Instrução do pedido de autorização

1 - O pedido de autorização a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhado das seguintes

informações:

- a) Classificação proposta para a visita e sua finalidade, conforme disposto no artigo 8º;
- b) Local e data e hora estimada de chegada no território nacional;
- c) Local e data e hora estimada de saída do território nacional;
- d) Itinerário de ida e volta no território nacional;
- e) Identificação das viaturas pelo tipo, marca, modelo e matrícula;
- f) Se algum veículo, por si ou em virtude dos objetos indivisíveis que transporte, excede o peso ou as dimensões máximas fixadas na lei cabo-verdiana;
- g) Nome e posto do comandante da força estrangeira;
- h) Identificação do número de pessoas que integram a força estrangeira;
- i) Identificação do militar que constitui o ponto de contacto, respetivo número de telefone e viatura em que se desloca;
- j) Tipo de carga transportada pela força estrangeira;
- k) Identificação do armamento, incluindo o número de série aposto nas armas ou suas partes essenciais, e a sua classe, marca, modelo e calibre;
- l) Identificação da tipologia e quantidade das munições e explosivos;
- m) Identificação de qualquer carga contenciosa ou perigosa que exponha pessoas, meio ambiente ou bens a quaisquer riscos;
- n) Identificação de equipamento específico, nomeadamente equipamentos de proteção nuclear, radiológica, biológica e química ou equipamento sofisticado de importância estratégica.

2 - O pedido de autorização é acompanhado de uma declaração do Estado de origem garantindo:

- a) Que todo o equipamento de informação, aquisição de objetivos, vigilância, reconhecimento e de recolha de dados de qualquer natureza, de guerra eletrónica, ou sistemas de autodefesa, está desligado, inativo, em segurança ou em modo de espera enquanto a força estrangeira permanece em território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- b) Que a carga transportada está acomodada de acordo com as melhores práticas para

acondicionamento da carga nos transportes rodoviários;

c) Que durante a permanência da força estrangeira em território nacional são tomadas todas as medidas e observados todos os procedimentos estabelecidos pela legislação cabo-verdiana e comunitária para a segurança da carga;

d) Que não são efetuadas quaisquer descargas que afetem o meio ambiente;

e) Que as autoridades de cabo-verdianas são imediatamente informadas acerca de qualquer evento que afete a segurança da carga;

f) Que o Estado de origem assume inteira responsabilidade, salvo convenção internacional celebrada com o Estado Cabo-verdiano em sentido diferente:

i. Por todos os danos derivados de atos ou omissões, que não sejam resultantes da aplicação de um contrato, no desempenho de funções oficiais de um membro da força estrangeira, ou derivados de qualquer outro ato, omissão ou incidente de que uma força estrangeira seja legalmente responsável e que tenha causado prejuízo no território nacional;

ii. Por todos os danos de qualquer natureza provenientes de acidente originado pela carga da força estrangeira;

iii. Pela imunização e remoção de carga suscetível de causar riscos, afetar a segurança de pessoas e bens, ou provocar danos de qualquer natureza.

2 - Qualquer alteração relativa à informação prestada é comunicada pelo Estado de origem, nos termos do artigo anterior.

3 - O pedido de autorização de entrada em território nacional deve ser efetuado através do preenchimento de formulário próprio.

Artigo 42º

Pedidos adicionais

1 - No intuito de abreviar a concessão das facilidades que as forças estrangeiras eventualmente pretendam, deve o pedido de autorização ser ainda acompanhado de solicitações para as seguintes atividades, apresentando a respetiva justificação:

a) Utilização de radiotransmissores ou radares, durante a permanência em território nacional e reserva de frequência para emissões eletromagnéticas ou ultrassonoras, indicando modo de transmissão, largura de banda, potência de transmissão e o horário que se propõem cumprir;

- b) Ligação de equipamentos de informação, aquisição de objetivos, vigilância, reconhecimento e de recolha de dados de qualquer natureza, de guerra eletrónica ou sistemas de autodefesa;
- c) Realização de exercícios de tiro, de lançamento de quaisquer armas, de projetores, e quaisquer outros de caráter militar;
- d) Missões fotográficas ou de sondagem do subsolo.

2 - A autorização para utilização de emissores de radiocomunicações em território nacional é da competência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, após obtenção de parecer da competente autoridade nacional.

Artigo 43º

Habilitação para conduzir veículo

Salvo o disposto em convenção internacional que vincule o Estado de Cabo Verde, os membros das forças estrangeiras devem estar habilitados, de acordo com a legislação cabo-verdiana, para conduzir veículo a motor na via pública em território nacional.

Artigo 44º

Escolta das forças estrangeiras

O membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional deve informar previamente o membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, em ordem a assegurar o devido controlo e proteção através de escolta, desembaraçamento ou acompanhamento de trânsito, da deslocação em qualquer ponto do território nacional de forças estrangeiras que:

- a) Transportem armamento, munições, explosivos, equipamento sofisticado de importância estratégica;
- b) Integrem veículos que, por si ou em virtude dos objetos indivisíveis que transportam, excedam o peso ou as dimensões máximas fixadas na lei.

Artigo 45º

Oficial de ligação

Sempre que necessário, as autoridades militares de Cabo Verde nomeiam um oficial de ligação com as forças estrangeiras.

Artigo 46º

Honras militares

As forças estrangeiras carecem de anuênciadas autoridades militares de Cabo Verde para prestar honras militares.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47º

Formulários

Os formulários próprios, que podem ser preenchidos nas línguas portuguesa e inglesa, a que se referem o nº 3 do artigo 16º, os nºs 2, 3 e 4 do artigo 31º e o nº 4 do artigo 41º são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 48º

Norma transitória

Até à aprovação da Portaria referida no artigo anterior, os pedidos de autorização devem ser efetuados através do preenchimento dos formulários utilizados na data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 49º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 99/78 de 4 de novembro, bem como todas as matérias que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de abril de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro e Paulo Augusto Costa Rocha*.

Promulgado em 30 de maio de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/2025 de 04 de junho

Sumário: Cria a Autoridade Aeronáutica Militar (AAM) e define as competências, o funcionamento e a sua estrutura.

A proteção da soberania nacional, defesa do território e da população perante ameaças internas e externas, e a garantia da segurança das fronteiras marítimas e terrestres de forma a promover a estabilidade regional e internacional, exigem a implementação da aviação militar pelas suas capacidades e características, nomeadamente, velocidade, flexibilidade de emprego, alcance e prontidão.

Tendo em consideração que as Forças Armadas, concretamente a Guarda Costeira, carecem de meios aéreos para cumprirem as suas missões, como a vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas do mar territorial e da zona económica exclusiva e as operações de busca e salvamento, pela Resolução n.º 62/2022, de 9 de junho, foi desencadeado o processo para a aquisição de uma aeronave.

No seguimento, pela Resolução n.º 94/2022, de 24 de outubro, alterada pela Resolução n.º 113/2022, de 7 de dezembro, e pela Resolução n.º 75/2024, de 6 de setembro, o Governo criou a Comissão para a Implementação da Aviação Militar (CIAM), com a missão de conduzir todo o processo de implementação da Aviação Militar em Cabo Verde.

As atribuições da CIAM consistem em, designadamente, validar as especificidades técnicas da aeronave a adquirir, propor e desenvolver os projetos de desenvolvimento orgânico, organização, regulamentação e documentação necessários à implementação da aviação militar, promover e perspetivar as necessidades, visando a inserção da frota, inspeção, aceitação e registo das aeronaves adquiridas pelo Estado para as Forças Armadas, e incluem a criação da Autoridade Aeronáutica Militar.

A Autoridade Aeronáutica Militar é uma entidade militar sob tutela do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, técnica e funcionalmente independente das Forças Armadas, com uma estrutura organizacional própria adequada ao exercício das suas competências constituída por militares em comissão normal de serviço. Esta Autoridade pode, ainda, integrar pessoal civil, tanto para o exercício de funções administrativas como, pontualmente, para funções técnicas especializadas para suportar esta Autoridade em áreas específicas da aviação, conforme necessário.

O pessoal civil está sujeito às regras definidas no plano de carreiras, funções e remunerações da função pública, excetuando as funções que corresponderiam ao pessoal de apoio operacional e assistentes técnicos que se mostrarem necessários ao início da implementação da Autoridade

Aeronáutica Militar, aos quais é aplicável o regime geral de contrato de trabalho.

O Diretor da Autoridade Aeronáutica Militar é um Oficial Superior do quadro das Forças Armadas, com formação técnica na área da aeronáutica, nomeado pelo membro do Governo que tutela a área da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. No entanto, durante a fase de implementação da Autoridade Aeronáutica Militar, em virtude da insuficiência de militares com conhecimentos especializados em aeronáutica, os cargos de Diretor da AAM e o de Subdiretor da AAM podem ser exercidos, em regime de acumulação, com outras funções dentro da própria Autoridade.

Por conseguinte, a Autoridade Aeronáutica Militar é a entidade responsável pela regulação, inspeção e supervisão das atividades aeronáuticas de âmbito militar, que vem suprir uma lacuna no ordenamento jurídico nacional decorrente das obrigações do Estado no âmbito da Convenção de Chicago, com competências específicas relativamente ao processamento das autorizações para aeronaves de Estado, ao processo de atribuição do estatuto de aeronave de Estado a aeronaves civis ao serviço da República de Cabo Verde, às autorizações para levantamentos aéreos e à aplicação de medidas de gestão do espaço aéreo por razões de segurança nacional.

Cabo Verde tem um regime jurídico que dispõe sobre as entidades reguladoras independentes. Não obstante o formato ali estatuído, este regime não é aplicável a uma autoridade militar tendo em conta as especificidades da aeronáutica militar, que no caso não terá autonomia financeira e económica, razão pela qual se torna necessário conceber uma formulação diferente para a autoridade reguladora da aviação militar.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma cria a Autoridade Aeronáutica Militar, adiante designada por AAM, definindo as suas competências, a estrutura e o respetivo funcionamento.

Artigo 2º

Âmbito

A AAM é a entidade responsável pela regulação, inspeção e supervisão das atividades aeronáuticas militares como também das infraestruturas e materiais adstritas àquelas e pelo exercício da autoridade do Estado no espaço aéreo e marítimo de soberania e jurisdição nacional no âmbito militar.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Espaço aéreo e marítimo de soberania e jurisdição nacional», corresponde ao território da República de Cabo Verde que é composto pelas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, pelos ilhéus e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde, bem como os espaços aéreos e marítimos sob responsabilidade ou soberania nacional, constitucionalmente e legalmente consagradas; e
- b) «Levantamento aéreo», o processo de aquisição de dados, com recurso a qualquer tecnologia e materializada em qualquer suporte, para a obtenção de imagens da superfície terrestre e sons, com ou sem transmissão realizada em voo, através de equipamento instalado ou transportado para essa finalidade a bordo de uma aeronave.

Artigo 4º

Natureza

A AAM é uma entidade militar sob tutela do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, técnica e funcionalmente independente das Forças Armadas.

Artigo 5º

Missão

1 - A AAM tem por missão regulamentar e supervisionar a aeronáutica militar e inspecionar as atividades desenvolvidas neste sector, bem como as operações aéreas e medidas de gestão e controlo de espaço aéreo na salvaguarda da nacional.

2 - A AAM tem, ainda, por missão autorizar a realização de levantamentos aéreos, emitir pareceres relativos à atribuição do estatuto de aeronave de Estado pelo Governo de Cabo Verde a

aeronaves civis e processar autorizações para aeronaves de Estado estrangeiras e nacionais em estreita articulação com o Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 6º

Princípio da independência

A AAM é técnica e funcionalmente independente das Forças Armadas no desempenho das suas funções e está sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral da Defesa Nacional.

Artigo 7º

Princípio da especialidade

A AAM é a autoridade nacional competente em assuntos relativos à aeronáutica militar.

Artigo 8º

Cooperação

A AAM pode estabelecer formas de cooperação com outras entidades de direito público ou privado, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras ou potencial limitação à sua independência e imparcialidade.

Artigo 9º

Dever de colaboração

Toda a aeronave que se desloque no espaço aéreo territorial, bem como os prestadores de serviços de navegação aérea, os diretores de aeródromos e os responsáveis das entidades que tenham a seu cargo a gestão e o controlo das infraestruturas aeroportuárias estão sujeitos ao dever de colaboração com a AAM no cumprimento das suas competências.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

Artigo 10º

Competências gerais da Autoridade Aeronáutica Militar

Compete à AAM:

- a) Emitir parecer sobre a atribuição, pelo Governo de Cabo Verde, do estatuto de aeronave de Estado, sem prejuízo das atribuições do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- b) Instruir e submeter ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional informações e pareceres relativamente aos pedidos de autorização de sobrevoo e aterragem relativos às aeronaves de Estado estrangeiras que tenham sido remetidos pelo Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- c) Instruir e remeter ao Departamento Governamental responsável pela área da Defesa Nacional os pedidos de autorização de sobrevoo e aterragem relativos a aeronaves de Estado nacionais;
- d) Autorizar a execução de levantamentos aéreos, sem prejuízo da aplicação do regime jurídico do trabalho aéreo, que existir;
- e) Estabelecer as medidas adequadas para garantir a segurança do espaço aéreo nos eventos de elevada visibilidade, nomeadamente através da criação de zonas de exclusão, em coordenação com as demais entidades competentes e com as forças e serviços de segurança nos termos da lei; e
- f) Estabelecer medidas de controlo e gestão do espaço aéreo e condições de acesso ao espaço aéreo por razões de segurança, em coordenação com as demais entidades competentes;
- g) Participar na definição e desenvolvimento da política aeronáutica nacional e internacional;
- h) Assegurar a representação nacional nos fóruns internacionais de autoridades aeronáuticas militares e nos de cooperação civil-militar nacionais e internacionais que se enquadrem no âmbito das suas competências, com a credenciação pelo Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, quando necessário.

Artigo 11º

Poderes de regulamentação

1 - No âmbito dos seus poderes de regulamentação, compete à AAM elaborar regulamentos, diretrivas, circulares e outras normas de caráter geral necessários ao exercício das suas competências, designadamente:

- a) Definir, mediante regulamento, os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão, alteração, revogação, renovação e suspensão das licenças, certificações,

homologações, autorizações, aprovações, credenciações ou reconhecimentos no âmbito aeronáutico militar;

b) Aprovar regulamentos no âmbito da aeronavegabilidade, da formação e do licenciamento de pessoal aeronáutico militar, da certificação de entidades, das operações aéreas, do uso militar de aeródromos para operações militares e do registo aeronáutico militar, incluindo a atribuição das matrículas às aeronaves militares;

c) Aprovar regulamentos relativos à operação das aeronaves militares;

d) Aprovar regulamentos para regular o serviço de busca e salvamento aeronáutico;

e) Aprovar regulamentos relativos às medidas de controlo e gestão do espaço aéreo e condições de acesso ao mesmo por razões de segurança nacional, em coordenação com as demais entidades competentes;

f) Aprovar regulamentos para a certificação de entidades que providenciem serviços de âmbito aeronáutico à Defesa Nacional;

g) Aprovar regulamentos para a cobrança das taxas devidas;

h) Emitir outras normas de caráter geral no âmbito das suas atribuições;

2 - Compete, ainda, à AAM propor ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional projetos de diplomas para regular o processamento das autorizações de sobrevoo e aterragem, para a atribuição de parecer para a concessão do estatuto de aeronave de Estado pelo Governo de Cabo Verde e para a realização de levantamentos aéreos.

Artigo 12º

Poderes de supervisão

A AAM exerce os poderes de supervisão através da monitorização continua da verificação do cumprimento dos requisitos aplicáveis pelas entidades, aeronaves e pessoal, e pela realização de inspeções e auditorias no âmbito aeronáutico da Defesa Nacional.

Artigo 13º

Poderes de inspeção e auditoria

1 - No exercício das competências de inspeção, compete à AAM efetuar inspeções e auditorias.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, as pessoas autorizadas ao abrigo do presente diploma para o exercício das atividades de inspeção e auditoria podem adotar os seguintes

procedimentos:

- a) Realizar inspeções técnicas relacionadas com a certificação de aeronaves e seus componentes;
- b) Realizar inspeções e auditorias às entidades aeronáuticas relacionadas com aeronaves e operações militares;
- c) Examinar os regtos, dados e documentos, elementos de informação sob forma escrita ou digital, as instalações, equipamentos e serviços das entidades bem como qualquer material pertinente;
- d) Obter cópias ou extratos de tais regtos, dados, documentos ou outro material pertinente;
- e) Entrevistar qualquer pessoal das entidades certificadas ou a certificar a fim de recolher informação pertinente;
- f) Aceder a quaisquer instalações, equipamentos ou serviços das entidades inspecionadas ou auditadas;
- g) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a limitação ou suspensão de atividades, quando existir risco iminente para a segurança da aviação militar;

3 - As pessoas autorizadas a realizar inspeções e auditorias exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização por escrito da AAM que especifique o objeto e a finalidade da inspeção ou auditoria.

4 - A AAM pode delegar em entidades qualificadas acreditadas pela própria, de acordo com norma específica, a realização de atividades de certificação e a execução de inspeções e auditorias.

5 - A AAM deve informar antecipadamente, por escrito, a entidade que venha a ser objeto de inspeção ou auditoria.

6 - Sem prejuízo para a realização programada de inspeções e auditorias, a AAM pode, sem prévio aviso, efetuar uma inspeção ou auditoria.

Artigo 14º

Procedimento de regulamentação

1 - Os regulamentos e as restantes normas de caráter geral da AAM observam os princípios da

legalidade, da necessidade, da clareza e da publicidade.

2 - Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento ou norma referida no artigo 11º, a AAM dá conhecimento do respetivo projeto ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional e publicita-o, disponibilizando-o na sua página eletrónica, promovendo assim a intervenção do Governo e dos interessados.

3 - Para efeitos do número anterior, os interessados podem produzir os seus comentários e apresentar contributos durante o período da consulta.

4 - Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no Boletim Oficial e disponibilizados na página eletrónica da AAM.

5 - Os regulamentos referidos no número anterior são notificados aos respetivos destinatários previamente à sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 15º

Estrutura da Autoridade Aeronáutica Militar

1 - A AAM é uma estrutura hierarquizada que compreende:

- a) O Diretor da AAM;
- b) O Subdiretor da AAM;
- c) O Assessor Jurídico;
- d) As Unidades Orgânicas:
 - i. A Área de Levantamentos Aéreos;
 - ii. A Área de Autorizações de Sobrevoo e Aterragem;
 - iii. A Área de Aeronavegabilidade;
 - iv. A Área de Operações;
 - v. A Área de Licenciamento;
- e) O Secretariado.

2 - O Diretor da AAM é um Oficial Superior do quadro das Forças Armadas, de patente não inferior a Tenente-Coronel ou outro Oficial graduado nessa patente, com formação técnica na área da aeronáutica, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3 - O Subdiretor da AAM é um Oficial Superior do quadro das Forças Armadas, com formação na área da aeronáutica, com patente não inferior a Major ou outro Oficial graduado nessa patente, ou ainda um civil, com formação superior na área da aeronáutica, vinculado ou não à Administração Pública, com experiência profissional, idoneidade e formação adequada ao exercício das respetivas funções, equiparado, quando civil, a Diretor-Geral, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas caso for militar.

4 - As unidades orgânicas da AAM são compostas exclusivamente por militares.

5 - O exercício das funções do pessoal militar da AAM realiza-se em comissão normal de serviço.

6 - A AAM, pode, ainda, requisitar, nos termos da lei, pessoal civil, tanto para o exercício de funções administrativas como também para funções técnicas especializadas, que possam suportar esta Autoridade em áreas específicas da aviação, conforme necessário.

7 - O pessoal civil está sujeito às regras definidas no regime do emprego público.

8 - O pessoal da AAM que desempenha funções numa determinada unidade orgânica pode acumular funções de outras unidades orgânicas desta mesma Autoridade.

9 - O quadro de pessoal da AAM é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

10 - O pessoal da AAM é nomeado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 16º

Funcionamento

A organização e funcionamento das unidades orgânicas da AAM é definida por regulamento interno, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do Diretor da AAM.

Artigo 17º

Competências do Diretor da AAM

1 - Compete ao Diretor da AAM:

- a) Representar a AAM e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos de atividades e assegurar a sua execução;
- c) Celebrar parcerias com outras entidades, públicas ou privadas nacionais;
- d) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional o regulamento interno atinente à organização e funcionamento das unidades orgânicas da AAM; e
- e) O mais que lhe for cometido por lei.

2 - O Diretor da AAM pode delegar as competências previstas no número anterior no Subdiretor da AAM.

Artigo 18º

Competências do Subdiretor da AAM

1 - O Subdiretor da AAM coadjuva o Diretor da AAM, sendo responsável por orientar, coordenar e supervisionar as Unidades Orgânicas que compõem a estrutura da AAM.

2 - O Subdiretor da AAM exerce, ainda, as competências delgadas pelo Diretor da AAM.

Artigo 19º

Competências do Assessor Jurídico

Compete ao Assessor Jurídico prestar apoio jurídico especializado em matérias relacionadas com o enquadramento legal da aeronáutica militar, da atividade de regulação e do funcionamento da AAM e o mais que lhe for cometido por lei e pelo Diretor da AAM.

Artigo 20º

Competências das Unidades Orgânicas

1 - Compete à Área dos Levantamentos Aéreos conceder autorizações para a realização e divulgação de levantamentos aéreos efetuados por aeronaves tripuladas e não tripuladas, na salvaguarda dos interesses da segurança e defesa nacionais.

2 - Compete à Área das Autorizações de Sobrevoo e Aterragem instruir os processos de autorização de sobrevoo e aterragem relativos a aeronaves de Estado estrangeiras que utilizem espaço aéreo de soberania nacional e que, nos termos da lei, tenham sido submetidos à apreciação do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, submeter aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros pedidos de autorização de sobrevoo e aterragem relativos a aeronaves de Estado nacionais com destino ao estrangeiro, bem como emitir parecer sobre a atribuição, pelo Governo da República de Cabo Verde, do estatuto de aeronave de Estado.

3 - Compete à Área de Aeronavegabilidade garantir a segurança da aviação militar, através de processos de certificação de aeronavegabilidade aplicável à conceção, ao fabrico, à manutenção e à gestão de aeronavegabilidade permanente das aeronaves militares, incluindo os produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades envolvidas nas referidas atividades e do reconhecimento de outras autoridades, como também a atribuição de matrícula às aeronaves militares.

4 - Compete à Área da Operações participar na definição e desenvolvimento da política aeronáutica nacional e internacional e, no âmbito da Defesa Nacional, promover a salvaguarda da segurança operacional dos utilizadores do espaço aéreo, definir as regras, as condições de operação e certificar as infraestruturas aeronáuticas militares e de uso militar.

5 - Compete à Área do Licenciamento a certificação do pessoal que desempenha funções aeronáuticas de âmbito militar e as respetivas entidades de formação.

Artigo 21º

Competências do Secretariado

Compete ao Secretariado processar a documentação da AAM na observância da proteção de dados, integridade, disponibilidade e classificação da informação e das regras de arquivística.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

Arquivo e destruição de documentos

1 - A documentação da AAM, resultante do exercício das suas competências, deve ser objeto de arquivo.

2 - A documentação deve ser mantida num local seguro e que garanta a sua rastreabilidade,

integridade e conservação.

3 - As condições e os prazos da sua destruição são estabelecidos nos termos do Regime Jurídico Geral dos Arquivos.

Artigo 23º

Taxas

A concessão, alteração e a renovação das licenças, certificações, homologações, autorizações, aprovações, credenciações ou reconhecimentos previstos no presente diploma estão sujeitos à cobrança de taxas, aprovadas nos termos da lei.

Artigo 24º

Contratação de pessoal

Ao pessoal de apoio operacional e assistentes técnicos que se mostrarem necessários no início da implementação da AAM é aplicável o regime geral de contrato de trabalho.

Artigo 25º

Cumulação de funções

Durante a fase de implementação da AAM, em virtude da insuficiência de militares com conhecimentos especializados em aeronáutica, os cargos de Diretor da AAM e o de Subdiretor da AAM podem ser exercidos, em regime de acumulação, com outras funções dentro da própria Autoridade.

Artigo 26º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 67/2018, de 20 de dezembro, que cria o Serviço de Registo de aeronaves e de material de voo militar, e tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de abril de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis e José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro*.

Promulgado em 30 de maio de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 44/2025 de 04 de junho

Sumário: Aprova as medidas excecionais de apoio financeiro às famílias afetadas e de reabilitação do Centro Comercial de Nova Sintra, na ilha Brava, na sequência do incêndio ocorrido a 26 de março de 2025.

Na madrugada de 26 de março de 2025, deflagrou-se um incêndio de grandes proporções no Centro Comercial de Nova Sintra, ilha Brava, que culminou na destruição de dez lojas, com graves repercussões na vida económica e social da comunidade local.

O Governo assume, na sua qualidade de garante do bem-estar coletivo e da coesão territorial, o dever de agir com responsabilidade e eficácia perante eventos de excepcional gravidade que afetam negativamente os cidadãos e as suas fontes de subsistência.

Ciente da especial vulnerabilidade económica das famílias bravenses afetadas, muitas das quais dependem das atividades comerciais agora interrompidas, impõe-se, com caráter excepcional, a adoção de medidas imediatas que visem mitigar os impactos socioeconómicos decorrentes do referido incêndio, assegurando a subsistência condigna das famílias afetadas, a reabilitação da infraestrutura danificada e a retoma plena das atividades económicas por parte dos comerciantes lesados.

É neste enquadramento que, através do presente diploma, o Governo determina as medidas necessárias à reparação dos danos materiais e à proteção social das famílias atingidas, promovendo, assim, a estabilidade social e a continuidade da atividade económica na ilha Brava, em particular na cidade de Nova Sintra.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova as medidas excepcionais de apoio financeiro às famílias afetadas e de reabilitação do Centro Comercial de Nova Sintra, na ilha Brava, na sequência do incêndio ocorrido a 26 de março de 2025.

Artigo 2º

Medidas

1 - É concedido apoio financeiro às famílias afetadas pelo incêndio ocorrido no Centro Comercial de Nova Sintra, nos termos do apuramento efetuado pelo Departamento Governamental responsável pela área da Família e Desenvolvimento Social, cuja relação dos nomes consta do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2 - A reabilitação do Centro Comercial de Nova Sintra compete à Infraestruturas de Cabo Verde, S.A.

3 - As medidas referidas nos números anteriores são implementadas através de um plano elaborado pela Câmara Municipal e pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Família, Coesão Territorial e Infraestruturas.

Artigo 3º

Orçamento

O orçamento estimado é de 7.350.000\$00 (sete milhões trezentos e cinquenta mil escudos), distribuídos da seguinte forma:

- a) 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos) destinados à reconstrução do Centro Comercial de Nova Sintra; e
- b) 1.350.000\$00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil escudos) para o apoio financeiro às famílias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de maio de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2º)

Relação dos Afetados

N.º	Nome Afetados	Residência	Tipo atividade exercida	OBS dos Danos	Valor a receber
1	Nelson Pereira de Barros	Tomé Barrocha	Vendedor de produtos diversos	Perda Total	150000
2	Queila Gonçalves Lopes	Cova Rodela	Manicure	Perda Total	100000
3	Tirza Helena de Almeida Fortes dos Reis	Ponta Achada	Vendedeira de produtos diversos	Perda Total	150000
4	Carlos António Oliveira Gomes	Achada Candin	Reparador de eletrodomésticos	Perda Total	150000
5	Maria Angilina dos Santos Mendes	Cova Rodela	Vendedeira de diversos	Perda Total	150000
6	Luiszandro Cruz Gonçalves	Figueiral	Vendedor de produtos diversos	Perda Total	150000
7	Felisberta Fernandes	Pé de Rocha	Vendedeira de produtos diversos	Perda Total	150000
8	Olga Nereida Santos Gomes	Calvário	Manicure	Perda Total	100000
9	Abdou Salam Mboup	Vila	Costureiro	Perda Total	150000
10	Maria Malfada Dias da Cruz	Ponta Baixo	Vendedeira de produtos diversos	Sem Perda	Sem Perda
11	Adelcia da Espírito Santos da Rocha	Cova Rodela	Cabeleira	Sem Perda	Sem Perda
12	Maissa Kassé	Vila	Brava Kelcon (venda diversos e reparação acessórios)	Perda Parcial	Com cobertura de Seguros de Risco

13	Fabiana Teixeira da Rocha	Cova Rodela	Vendedeira de produtos diversos	Perda Parcial	100000
----	---------------------------	-------------	---------------------------------	---------------	--------

MINISTÉRIO DA COESÃO TERRITORIAL

Portaria n.º 21/2025 de 04 de junho

Sumário: Aprova o modelo de cartão de identificação profissional para uso dos inspetores do Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica (SIAA).

Preâmbulo

Com a aprovação da orgânica do Ministério da Coesão Territorial, pelo Decreto-Lei n.º 68/2021 de 5 de outubro, foi previsto o Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica (SIAA), como o serviço responsável pela tutela da legalidade sobre a atuação das autarquias locais através dum permanente acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento das normas por parte dos Órgãos e Serviços autárquicos.

O Decreto-Lei n.º 32/2023 de 29 de novembro, veio definir os critérios de atuação do pessoal do SIAA e, devida a natureza das suas funções têm o direito a um cartão especial de identificação, tendo em vista uma maior facilitação na sua identificação, melhorar o relacionamento e a colaboração entre as entidades inspetivas e as inspecionadas e, consequentemente, reforçar a garantia do exercício da função inspetiva.

Assim, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 10º de Decreto-Lei n.º 32/2023, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 21 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, através da Ministra da Coesão Territorial o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional para uso dos inspetores do Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica (SIAA), nos termos do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cores, dimensões e elementos impressos

O cartão de identificação profissional para uso dos inspetores do SIAA deve conter os seguintes elementos:

- a) Ser de cor branca, ter as dimensões de 85mm x 54mm;
- b) Ter o logotipo do Ministério da Coesão Territorial, com referência do Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica, na parte superior e centralizado;
- c) Debaixo do logotipo deve constar o título centralizado e em caracteres maiúsculas, Cartão de Identificação do Inspetor do SIAA e de seguida Livre Trânsito;
- d) Apresentar a foto do titular do lado direito;
- e) No lado esquerdo, indicar o nome e a categoria do seu titular, respetivo prazo de validade e,
- f) No seu verso, especificar os principais direitos que a lei confere ao seu titular e a portaria pela qual foi aprovada.

Artigo 3.º

Autenticação

O cartão de identificação profissional dos Inspetores do SIAA referido no artigo 1.º é assinado pelo Inspetor-Geral do SIAA.

Artigo 4.º

Emissão, distribuição, substituição e devolução

1. A emissão e o registo dos cartões de identificação, serão assegurados pelos Serviços Administrativos e Financeiros do Ministério da Coesão Territorial.
2. Os cartões de identificação serão distribuídos aos Inspetores do SIAA, incluindo dirigentes, a título gratuito.
3. O cartão de identificação deverá ser substituído sempre que se verificar a alteração de, pelo menos, um dos elementos nele inscritos.
4. Em caso de cessação ou suspensão de exercício efetivo de funções inspetivas, nesta incluindo situações de baixa médica prolongada ou suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar, ou ainda a ocorrência de qualquer situação de mobilidade, o titular do cartão profissional deverá proceder obrigatoriamente à sua devolução.

Artigo 5.º

Extravio, destruição ou deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é emitida uma segunda via do cartão de identificação profissional, devendo essa emissão ser registada nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Infração

Incorre em infração disciplinar o titular que utilizar indevidamente o cartão de identificação profissional ou que, verificada qualquer das situações referidas no número 4 do artigo 4.º, não proceder à sua devolução.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Gabinete da Ministra da Coesão Territorial, Praia, aos 2 de junho de 2025. — A Ministra, *Janine Tatiana Santos Lélis*.

Anexo I

(A que se refere o artigo 1º da Portaria)



AO TITULAR DO PRESENTE CARTÃO É ASSEGURADO:

Art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 32/2023, BO N.º 121, I Série de 29 de novembro

- i) O livre acesso a todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção do pessoal de inspeção do SIAA;
- ii) A cedência, por parte das entidades objeto de intervenção, de espaço condigno, de material, equipamento e pessoal que se mostrem indispensáveis para a ação inspetiva;
- iii) A requisição e reprodução de documentos e submissão a exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto de intervenção do pessoal de inspeção do SIAA;
- vi) Ao uso e porte de arma de defesa pessoal.

Assinatura do Titular

Aprovado pela portaria n.º ??/2025, de ?? de junho



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.